IMPÔSTO DE RENDA — CÁLCULO DE PERCENTAGENS EM FAVOR DE COBRADORES DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO — DECISÃO POR EQÜIDADE

— Não se concebe decisão por eqüidade quando a lei expressamente cogita do assunto, e, sim, sòmente quando ela silencia.

DECISÃO

Processo fichado no Tesouro Nacional sob o n.º 16.768-45 referente ao pagamento de Cr$ 405.191,10 a João Seabra e outros cobradores da Dívida Ativa da União, com exercício na Recebedoria do Distrito Federal, pela cobrança amigável de impôsto de renda e respectivas multas de mora, em 1944, à conta da verba 3.ª — I — s/c — 30)24) (PG. 28.980). — O Tribunal recusou registro à despesa por falta de fundamento legal, nos têrmos do parecer do Ministério Público.

Outrossim, o Tribunal mandou transcrever na Ata o referido parecer, proferido nos seguintes têrmos:

PARECER

A espécie: registro duma fôlha de pagamento de percentagens calculadas sôbre a arrecadação do "Impôsto de Renda" e respectiva multa de mora, no período de 1 de janeiro a 13 de novembro de 1944.

O pagamento é reclamado pelos Cobradores da Dívida Ativa da União, com exercício na Recebedoria do Distrito Federal, e monta a Cr$ 405.191,10.

Contra o pagamento, estranhamente autorizado,
por eqüidade,
no despacho de fls. 6, manifestaram-se nos pareceres de fls. 4 a 5 do Serviço do Pessoal, o Dr. Procurador Geral da Fazenda, o Sr. Diretor Geral do Tesouro e o Corpo Instrutivo dêsse Tribunal, fls. 16 verso.

Nada temos que aditar à expressiva unanimidade dêsses pareceres.

Realmente, sôbre o assunto nada mais se pode dizer do que já disse o Dr. Procurador Geral da Fazenda, nestes têrmos:

> "Decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, a fls. 31 e 37, que a cobrança amigável das dívidas resultantes do impôsto de renda compete às Delegacias Regionais e Secionais próprias, na forma do art. 184 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, não mais se pode abonar qualquer percentagem para essa arrecadação aos cobradores requerentes. Dêstes, por certo, não se irá exigir a reposição do que se lhes atribuiu por fôrça do resolvido no Processo

n.º 16.614, de 1942, em 3 de março daquêle ano, como também não se deverá autorizar o pagamento de qualquer percentagem, por semelhante cobrança, aos referidos funcionários, se estas foram feitas na vigência do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, fundamento das decisões ministeriais de fls. 31 e 37. Ademais, consoante o art. 7.º do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934, constitui ato de responsabilidade "dispensar receita ou autorizar despesa que não esteja em exata conformidade com as leis gerais e especiais".

A decisão autorizando o pagamento, *por eqüidade*, não tem a menor razão de ser.

Não há *eqüidade* para decidir-se contra o expresso texto de lei, onde se retirou aos beneficiários da fôlha *qualquer percentagem sôbre a cobrança do Impôsto de Renda e suas multas de mora*.

Desde a vigência do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, os reclamantes não têm mais o direito que pleiteiam.

A *aequitas romana* pode ser considerada como princípio inspirador do direito universal.

No sentido clássico, mesmo entre os romanos, a *aequitas* era tida na mais alta consideração e sempre invocada para resolver as dúvidas e dificuldades na aplicação do direito.

A *aequitas*, porém, não pode, em caso algum, ser invocada e prevalecer contra a *jus scriptum*.

Só há decisão de eqüidade, quando não há direito escrito.

Uma decisão, por eqüidade, tem em vista suprir o silêncio da lei, e, jamais pode, principalmente tratando-se de disposição de dinheiros públicos, consentir naquilo que a lei proíbe.

Por maiores que sejam as injustiças decorrentes da rigorosa execução duma lei qualquer, não é lícito opor-se a essas injustiças *decisões de eqüidade*.

A pureza das intenções, no sentido de corrigir essas injustiças, por mais respeitável que seja não pode justificar o arbítrio de se dispor dando aquilo que a lei expressamente não quis dar, ou melhor, resolveu tirar.

Não pode haver eqüidade para autorizar despesa com dinheiros públicos, não prevista expressamente em leis gerais ou especiais.

Em nome da eqüidade, já muita iniqüidade se tem praticado.

Conta-nos Fabreguettes, na "Lógica Judiciária", que nossos avós já diziam: Deus nos livre da eqüidade do Parlamento.

O que, quando a Sabóia foi conquistada por Francisco I, os seus habitantes pediram-lhe: "a graça de não serem julgados por eqüidade".

A eqüidade, porém, desde tempos imemoriais, como elemento inspirador do direito universal, sempre foi invocada como elemento decisivo de relações jurídicas, mas, sòmente quando as leis ou convocações silenciam ou não são duvidosas.

Daí o cânone jurídico: *Haec equitas suggerit et si jure deficiatur*.

No nosso direito escrito, em vários diplomas legais, a solução, por eqüidade, dos casos omissos ou duvidosos, de dificuldades não resolvidas pelos seus textos, é, várias vêzes, autorizada.

No Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, conhecido diploma legal de proteção ao "Fundo de Comércio", no art. 16, encontramos:

> "O Juiz apreciará, para proferir a sentença, além das regras de direito, os princípios de eqüidade, tendo sobretudo em vista as circunstâncias especiais de cada caso concreto..."

No recente Código de Processo Civil, no art. 114, se dispôs:

> "Quando autorizado a decidir por eqüidade, o Juiz aplicará a norma que estabeleceria se fôsse legislador.

Também no art. 8 da "Consolidação das Leis do Trabalho", por ex., foi declarado:

> "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de junho de 1943)".

O arbítrio de resolver, por eqüidade, não vai até decidir-se contra o que a lei dispõe.

A eqüidade, afinal, no seu conceito mais acertado, é um abrandamento do próprio direito escrito, dos textos legais muito rigorosos.

E eqüidade, na interpretação duma lei fiscal, não pode, absolutamente, autorizar despesa que essa lei não previu.

Não se pode invocar a eqüidade para decidir onde a lei foi expressa, onde não há obscuridade e falta de clareza.

Pelo art. 184 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, a cobrança amigável do "Impôsto de Renda" e suas multas de mora passou para as suas Delegacias Regionais e Secionais.

Atualmente, como desde tempos imemoriais, as decisões por eqüidade só se aplicam quando a lei ou convenção silenciam ou são duvidosas.

Se uma determinada lei, em dispositivo claro, expresso, iniludível, retirou aos senhores Cobradores da Dívida Ativa da União, com exercício na Recebedoria do Distrito Federal, o direito à percepção de quaisquer vantagens sôbre a cobrança do "Impôsto de Renda" e respectivas multas de mora desde a vigência dessa mesma lei, nenhuma importância, a tal título, sob pretexto algum lhes poderá ser paga.

Pouco importa que, em anterior processo, não vindo a êsse Tribunal, em relação a outro período, mas, também já decorrido na vigência do citado Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, se tenha ordenado êsse irregular pagamento.

Se isto já anteriormente se deu, por duas vêzes, foi violado o art. 7.º do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934, invocado pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda, assim redigido:

"*Constitui ato de responsabilidade* dispensar receita ou autorizar despesa que não esteja em exata conformidade com as leis gerais e especiais".

Em conclusão:

O pagamento autorizado *por eqüidade* infringiu, flagrantemente, o disposto no art. 184 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Não se concebe *decisão por eqüidade*, quando a lei expressamente cogita do assunto e sim sòmente quando ela silencia.

Não pode haver decisão por eqüidade, dando aquilo que a lei proíbe expressamente.

Por melhores que tenham sido as intenções do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, como reconhecemos, não podemos, *data venia*, concordar com o registro do pagamento constante da fôlha, objeto do processo.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1945. — *Leopoldo Cunha Melo*.